



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 3858/2019

Brasília, 8 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora ROSE DE FREITAS
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI de Brumadinho

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 169821

PACTE.(S) : ARSENIO NEGRO JUNIOR
IMPTE.(S) : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA
APARICIO (146100/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DE BRUMADINHO

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhora Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Marcelo Pereira de Souza Júnior
Secretário Judiciário Substituto
Documento assinado digitalmente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.

**Prevenção da Min. ROSA WEBER em razão dos
Habeas Corpus n.ºs 169.595 e 169.628**

As advogadas CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE
DOMENICO CAPARICA APARICIO e ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES, brasileiras, casadas,
inscritas, respectivamente, na seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob o
nº 146.100 e 192.951, com escritório na Rua Pedroso Alvarenga, 1.284, cj. 32, São Paulo/SP
com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como nos artigos 647 e
648 do Código de Processo Penal, respeitosamente, vêm à elevada presença de Vossa
Excelência impetrar ordem de

HABEAS CORPUS PREVENTIVO

*cumulado com Pedido Liminar para preservar direito constitucional a ser exercido no
próximo dia 11 de abril de 2019*

em favor de ARSÊNIO NEGRO JUNIOR, brasileiro, casado, portador da Cédula de
Identidade RG n. 3.938.860-8, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 666.687.436-20,
residente e domiciliado na cidade de São Paulo na Rua dos Morás, 418 apt. 81 Vila
Madalena, que padece de iminente constrangimento ilegal decorrente de convocação
determinada pela Exma. Sra. Senadora ROSE DE FREITAS, digníssima Presidente da
Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal destinada a investigar
as causas do rompimento da Barragem de Brumadinho acolhendo requerimento para

ouvir o paciente como testemunha em ato que pode desrespeitar direitos e garantias fundamentais de acordo com os motivos de fato e de direito doravante articulados (**doc. 01 – convocação e requerimento n.º 52/2019**).

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

A Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas da queda da Barragem em Brumadinho pautou para o próximo **dia 11 de abril** o depoimento do paciente¹, o qual em razão da sua condição de **INVESTIGADO** nos inquéritos instaurados perante o Ministério Público Estadual de Belo Horizonte e Delegacia de Polícia Federal de Minas Gerais – inclusive, tendo sido alvo de pedido de prisão pelo Ministério Público indeferida pelo magistrado estadual -, **pretende exercer o seu direito de permanecer em silêncio nos termos da garantia constitucional prevista no inciso LXIII do artigo 5º**².

Dessa forma, com a finalidade de prevenir e garantir que seja preservado o seu direito constitucional ao silêncio sem que sofra qualquer constrangimento ou violação de sua liberdade ou direito de defesa, impetra-se esta ordem de *habeas corpus* nos mesmos termos já deferidos por Vossa Excelência nas liminares concedidas nos *habeas corpus* n.s 169.595 e 169.628:

“O direito ao silêncio - uma das vigas mestras do processo penal em um Estado Democrático de Direito -, é garantido pelo art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e pelo art. 186 do Código de Processo Penal. Em sua origem tinha profunda conotação religiosa. Aponta-se texto de São João Crisóstomo como principal fonte da máxima latina *nemo tenetur detegere turpitudinem suam*”

(...)

De forma semelhante, o direito de permanecer em silêncio consolidou-se de forma progressiva como mecanismo de proteção das liberdades políticas e de expressão.

¹ Docs. 01 – 03: convocação, requerimento e aprovação.

² Docs. 04 – 06: depoimento MP constando a advertência de que é ouvido como investigado; pedido de prisão e indeferimento.

No Brasil, o direito ao silêncio teve reconhecimento mais tardio, contemplado que foi no Código de Processo Penal de 1941 e elevado a garantia constitucional apenas com a Constituição de 1988.

Na atualidade, embora o **direito ao silêncio** não mais se relacione tão intimamente às liberdades básicas de expressão, políticas e religiosas, **cumprido no processo penal a importante função de prevenir a extração de confissões involuntárias. Vinculado ao princípio da presunção de inocência, reforça o importante aspecto de que cabe à Acusação provar a responsabilidade criminal do acusado. Em absoluto está esse obrigado a revelar o que sabe a respeito dos fatos.**

5. De igual relevância, o direito do investigado ou do acusado à **assistência de advogado**, previsto de modo expreso no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, **também é consectário do direito fundamental à ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da Lei Maior.**

Compreendido nesse direito, encontra-se o direito de o investigado falar reservadamente com seu advogado, o que é essencial à preparação de sua defesa, e de estar acompanhado de seu advogado durante a inquirição, seja em Juízo, seja na fase de investigação preliminar.

6. Inobstante as Comissões Parlamentares de Inquérito sejam detentoras de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º, da Constituição Federal) e exerçam papel institucional relevantíssimo, estão vinculadas, como todas as demais autoridades com poderes investigatórios, às normas constitucionais e legais de proteção do investigado. Como é sabido, não existem "zonas imunes" às garantias constitucionais e legais do investigado, qualquer que seja o órgão encarregado da investigação.

Enfática a jurisprudência desta Suprema Corte a respeito. É o que denotam inúmeros precedentes em que resguardados os direitos dos investigados mesmo quanto às atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito (v.g.: HC 100.341/AM, Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, un., j. 04.11.2010; HC 80.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, por maioria, j. 28.6.2001; MS 23.652/DF, Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, un., j. 22.11.2000). Na mesma linha, com foco específico no direito ao silêncio em hipóteses semelhantes, as decisões monocráticas no HC 127.538-MCExtn-segunda/DF, da relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, e no HC 128.390-MC/DF, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

7. À luz do quanto exposto, a convocação dos pacientes para prestarem depoimento na CPI, na condição de testemunhas, revela, pelo menos em um primeiro olhar, em juízo de delibação, a plausibilidade da pretensão defensiva no ponto.

Enfatizo que, em caso similar – habeas corpus impetrado contra o ato de convocação exarado pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI dos maus-tratos, no âmbito do Senado Federal –, houve o deferimento de pedido semelhante (HC

148.615/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, decisão monocrática em 03.10.2017, DJe 05.10.2017) (Min. ROSA WEBER, HC n. 169.565, 1/4/19).

Lembra-se que este colendo Supremo Tribunal Federal há muito, reiteradamente, tem afirmado pela voz de seus ilustres Ministros que:

“O privilégio contra a auto-incriminação – que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito – traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental”. E, ainda que “o direito ao silêncio – enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-las (“nemo tenetur se detegere”) – impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agente ou pelas autoridades do Estado (...)” (Rel. Min. CELSO DE MELLO, HC n.º 79.812 – grifos nossos).

Nesse sentido, da lavra também do e. Min. CELSO DE MELLO ao conceder liminar no HC n.º 128.390, decidiu:

“(...) observo que, embora intimados como testemunhas, os ora pacientes, como qualquer outra pessoa, dispõem da prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, valendo acentuar que esse mesmo direito já se acha contemplado no art. 406, inciso I, do CPC, aplicável, por analogia, por efeito do art. 3º do CPP, às hipóteses neste regidas, considerado, para tal fim, o que dispõe a Lei n.º 1.579/52 (art. 6º, “in fine”).

(...) “O direito ao silêncio – e o de não produzir provas contra si próprio (HC 96.219-MC/SP, Rel. Min. Celso de Mello) – constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República, independentemente – insista-se – da condição formal (seja a de indiciado, seja a de testemunha) ostentada por quem é intimado a comparecer perante órgãos investigatórios do Estado, inclusive, perante Comissões Parlamentares de Inquérito”.

O eminente Min. ROBERTO BARROSO, igualmente deixou assentado ao conceder liminar em *habeas corpus*:

“nessas condições, tenho que a hipótese é de aplicação da firme orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “se as comissões parlamentares de inquérito detém o poder instrutório das autoridades judiciais – e não maior que o dessas – a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias derivadas constitucionais da autoincriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados” (HC 79.244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 24/03/2000).

E, em complemento, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI também citando a r. decisão do Plenário da lavra do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, destaca “desse modo “*não importa que, na CPI – que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar – a rigor não haja acusados: a garantia contra a autoincriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime*” (HC 130.295-MC/SP, 14.09.2015). E ainda: HC n.º 129.929/DF.

No mesmo sentido, o e. Min. GILMAR MENDES de forma eloquente enfatiza:

“O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, tal como ocorre em depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, **é assegurado o direito de o investigado não se incriminar perante as Comissões Parlamentares de Inquérito**”.

(...)

“O direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana” (HC 150011 – MC/DF, 23/11/2017).

Na mesma linha de raciocínio, inúmeros julgados deste col. STF, inclusive, do Pleno no HC n.º 100.341 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA,

4/11/2010) e HC n.º 100.200 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 8/04/2010). Além disso, da 1ª Turma, HC n.º 89.269-8/DF, 21/11/2006 e da 2ª Turma, HC n.º 119.941, Min. CARMEN LÚCIA, 25.03.2014, além da liminar concedida no HC n.º 132.794 em 2/2/2016.

Como visto, a jurisprudência deste col. Supremo Tribunal Federal é caudalosa no sentido de conceder *habeas corpus* preventivo a quem é convocado para depor em CPI e pretende se reservar no direito ao silêncio, a fim de evitar possível prisão preventiva:

“HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. DIREITO AO SILÊNCIO, GARANTIA CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO E DIREITO DE ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO. APLICABILIDADE PLENA E EXTENSÍVEL A FUTURAS CONVOCAÇÕES. O fato de o paciente já ter prestado declarações à CPI não acarreta prejudicialidade do writ quando ainda existir a possibilidade de futuras convocações para prestação de novos depoimentos. É jurisprudência pacífica desta Corte a possibilidade de o investigado, convocado para depor perante CPI, permanecer em silêncio, evitando-se a auto-incriminação, além de ter assegurado o direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se com este durante a sua inquirição. Precedentes. Considerando a qualidade de investigado convocado por CPI para prestar depoimento, é imperiosa a dispensa do compromisso legal inerente às testemunhas. Direitos e garantias inerentes ao privilégio contra a auto-incriminação podem ser previamente assegurados para exercício em eventuais reconvoções. Precedentes. Ordem concedida.” (HC 100.200, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-02 PP-00257 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 513-515).

E mais:

“EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI. DIREITO AO SILÊNCIO. TESTEMUNHA. AUTO-ACUSAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA DESOBRIGAR A PACIENTE DA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. I - É jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal a possibilidade do investigado ou acusado permanecer em silêncio, evitando-se a auto-incriminação. II - Liminar deferida para desobrigar a paciente da assinatura de Termo de Compromisso. (...) (HC 89269, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira

Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 15-12-2006 PP-00096 EMENT VOL-02260-05 PP-00867)".

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL. REQUERIMENTO DE OITIVA DOS PACIENTES. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado. Precedentes. (HC 119941, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014)".

"Comissão Parlamentar de Inquérito. Direito ao silêncio. Pedido deferido para que, caso reconvocato a depor, não seja o paciente preso ou ameaçado de prisão pela recusa de responder a pergunta cujas respostas entenda poderem vir a incriminá-lo. (HC 79589, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2000, DJ 06-10-2000 PP-00081 EMENT VOL-02007-02 PP-00330)".

"Habeas corpus. Comissão Parlamentar de Inquérito. Atividades investigatórias específicas simultaneamente realizadas por órgão jurisdicional e comissão parlamentar de inquérito. Viabilidade. Utilização, por CPI, de documentos oriundos de inquérito sigiloso. Possibilidade. Investigação, por CPI, da suposta participação de magistrado em fatos ilícitos não relacionados com o exercício de atividades estritamente jurisdicionais. Aposentadoria superveniente. Pedido prejudicado. Extensão dos trabalhos da CPI a fatos conexos ao objeto inicialmente estabelecido. Viabilidade. Direito ao silêncio, garantia contra a auto-incriminação e comunicação com advogado. Aplicabilidade plena. (...) É jurisprudência pacífica desta Corte assegurar-se ao convocado para depor perante CPI o privilégio contra a auto-incriminação, o direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado. Precedentes. Ordem

parcialmente concedida. (HC 100341, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJe-233 DIVULG 01-12-2010 PUBLIC 02-12-2010 EMENT VOL-02443-01 PP-00119)".

No presente caso, frise-se que o paciente já prestou depoimento às autoridades judiciais responsáveis pela apuração do caso, prestando esclarecimentos adicionais e, colocando-se, desde o nascedouro da investigação, integralmente à disposição para elucidação dos fatos.

Apesar do enorme respeito que o paciente tem pelas instituições e aos ilustres Senadores da República, na condição de investigado a sua convocação perante a CPI do Senado para ser ouvido como testemunha – e ainda que assim não fosse – o coloca na iminência de constrangimento ilegal que se potencializa na exata medida que tem o direito constitucional de permanecer em silêncio para resguardar o seu direito de defesa, o que deve ser inquestionavelmente respeitado, sob pena da concretização da ilegalidade que aqui se procura evitar, o que se espera ver garantida por meio deste habeas corpus.

**DO DIREITO DO PACIENTE SER ASSISTIDO POR SUAS ADVOGADAS
CONSTITUÍDAS – RESPEITO À AMPLA DEFESA:**

Muito embora vivamos em um Estado Democrático de Direito que deve respeitar sua Constituição Federal e, não se acredite, na imposição concreta de qualquer tipo de ilegalidade neste sentido, apenas em razão da memória de atos ocorridos no passado e com a finalidade de resguardar direitos e garantias fundamentais, postula-se, preventivamente, a garantia de o paciente poder ser assistido por sua defesa técnica, respeitando-se as prerrogativas profissionais dos advogados e o direito à ampla defesa do assistido, tal como já deferido por Vossa Excelência na liminar recentemente concedida no **Habeas Corpus n. 169.565** em 1/4/19.

Como destacado pelo e. Ministro TEORI ZAVASCKI:

4. Quanto à pretensão relacionada ao “direito de voz” dos advogados do paciente na sessão a ser realizada na comissão parlamentar de inquérito e a “poder se retirar do recinto, em caso de ofensa ao colaborador”, a Lei 8.906/1994 assegura ao advogado fazer uso da palavra em “órgão de deliberação coletiva de Administração Pública ou do Poder Legislativo” (art. 7º, XII) e o direito de retirar-se de recinto, independente de licença ou justificativa (art. 7º, VI e VII). Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que:

“[...] cabe, ao Advogado, a prerrogativa, que lhe é dada por força e autoridade da lei, de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do ‘munus’ de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional. Na realidade, mesmo o indiciado, quando submetido a procedimento inquisitivo, de caráter unilateral (perante a Polícia Judiciária ou uma CPI, p. ex.), não se despoja de sua condição de sujeito de determinados direitos e de garantias indisponíveis, cujo desrespeito põe em evidência a censurável face arbitrária do Estado cujos poderes, necessariamente, devem conformar-se ao que impõe o ordenamento positivo da República, notadamente no que se refere à efetiva e permanente assistência técnica por Advogado. Esse entendimento - que reflete a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, construída sob a égide da vigente Constituição (MS 23.576/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 07/12/99 e DJU 03/02/2000 - MS 23.684/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 10/05/2000 - MS 25.617-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 03/11/2005, v.g.).

[...] mesmo que se cuide de procedimento instaurado em sede administrativa ou político-administrativa, de tal modo que se aplica às CPIs, em suas relações com os Advogados, o mesmo dever de respeito - cuja observância também se impõe aos Magistrados (e a este Supremo Tribunal Federal, inclusive) - às prerrogativas profissionais previstas no art. 7º da Lei nº 8.906/94, que instituiu o ‘Estatuto da Advocacia’” (HC 95.037, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.62008)

5. Com essas considerações, defiro o pedido de liminar, para garantir ao paciente o direito de: (a) ser assistido por advogado e de, com este, comunicar-se, podendo seu defensor intervir verbalmente, quando se revelar necessário, observadas as normas regimentais que disciplinam os trabalhos das Comissões

Parlamentares de Inquérito; (b) não ser obrigado a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, sem sofrer com isso qualquer medida privativa de liberdade; (c) não se autoincriminar. Comunique-se, com urgência, ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar “a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A (‘CPI da Petrobras’)”. Solicitem-se informações. Após, à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de agosto de 2015. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator” (HC 129.929).

Na mesma toada, o e. Min. CELSO DE MELLO deixou assentado:

“Assiste, por igual, a qualquer pessoa que compareça perante Comissão Parlamentar de Inquérito o direito de ser acompanhado por advogado e de com este comunicar-se pessoal e reservadamente, não importando a condição formal por ela ostentada (inclusive a de testemunha), tal como expressamente assegurado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (HC 95.037-MC/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia – HC 100.200/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa – HC 113.646-MC/DF, Rel. Min. Dias Toffoli – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello – MS 30.906-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Dai o explícito reconhecimento, em sede legal, do direito de o depoente, quer como indiciado, quer como testemunha, “fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta” (Lei n.º 1.579/52, art. 3, §2º, acrescentado pela Lei n.º 10.679/2003).

Nesse contexto, é assegurada ao advogado a prerrogativa – que lhe é dada por força e autoridade da lei – de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constitui como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do “múnus” de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional.

Por esse motivo, nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado” (Rel. Min. CELSO DE MELLO, HC 128.390-MC/DF, 25/05/2015).

Dessa forma, aguarda-se o reconhecimento do direito de o paciente ser assistido por suas advogadas no ato designado, preservando-se suas garantias e direitos constitucionais e, de outro lado, o exercício da prerrogativa profissional.

DO PEDIDO

Considerando tudo o que se expôs, especialmente, as lições emanadas deste e. Supremo Tribunal Federal em inúmeras decisões liminares – inclusive de Vossa Excelência nos **Habeas Corpus n. s 169.565 e 169.628** – e, de mérito, inclusive, do Pleno, no sentido de que o direito ao silêncio do convocado a depor em Comissões Parlamentares de Inquérito subsiste integralmente independentemente da natureza formal de sua intimação (testemunha ou investigado), aguarda-se a concessão da ordem para reconhecer i) o direito ao silêncio do paciente em depoimento a ser prestado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal sobre fatos pelos quais é investigado; ii) o direito do paciente a não assinar termo de compromisso de dizer a verdade; iii) reconhecer o direito a assistência de advogados constituídos na sessão em que será colhido o depoimento do paciente, preservadas as prerrogativas profissionais e o seu direito à ampla defesa e iv) o direito do paciente a não sofrer ameaça ou qualquer constrangimento físico ou moral decorrente do exercício do direito ao silêncio, bem como de exercer sua ampla defesa.

DA LIMINAR

Fumus Boni Juris e Periculum in Mora

No caso dos autos, a iminência ou o temor do constrangimento ilegal transborda dos autos com clareza indisfarçável, revestindo-se o *fumus boni iuris* no direito do paciente a permanecer em silêncio no depoimento a ser prestado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito como corolário do artigo 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal diante de sua convocação para ser ouvido como

testemunha sobre fatos pelos quais é investigado, que encontra eco no torrencial volume de precedentes emanados deste Supremo Tribunal Federal, especialmente nas liminares concedidas por Vossa Excelência nos **Habeas Corpus n. s 169.565 e 169.628**.

De outro lado, o *periculum in mora* reside no fato de que o depoimento do paciente foi marcado para o próximo dia 11 de abril quando exercerá seu direito ao silêncio e teme sofrer represálias.

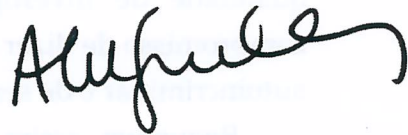
Destarte, reunidos os pressupostos necessários, requer-se digno-se Vossa Excelência, conceder a medida cautelar postulada a fim de i) garantir o direito ao silêncio do paciente em depoimento a ser prestado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal; ii) garantir ao paciente que não seja obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade; iii) garantir ao paciente que possa ser assistido por suas advogados na sessão em que será colhido seu depoimento, preservadas as prerrogativas profissionais e o seu direito à ampla defesa, comunicando-se, se necessário, pessoal e reservadamente com o paciente, bem como que as advogadas possam interferir verbalmente caso a situação demande; iv) seja garantido ao paciente o direito de não sofrer ameaça ou qualquer constrangimento físico ou moral decorrente do exercício do direito ao silêncio e da ampla defesa, como medida de

JUSTIÇA!

São Paulo, 05 de abril de 2019



CARLA VANESSA T. H. DE DOMENICO
OAB/SP n.º 146.100



ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES
OAB/SP n.º 192.951

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 169.821 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : ARSENIO NEGRO JUNIOR
IMPTE.(S) : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
CAPARICA APARICIO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DE
BRUMADINHO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado por Carla Vanessa Tiozzi Huybi de Domênico Caparica Aparício e outra em favor de Arsênio Negro Júnior.

Os impetrantes narram que o paciente foi convocado, na qualidade de testemunhas, para comparecerem, em 11.04.2019, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho, instaurada pelo Senado Federal para “apurar as causas do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, da empresa de mineração Vale, em Brumadinho; tendo como objetivo identificar os responsáveis, quais foram as falhas dos órgãos competentes, os autores dos laudos técnicos e adoção das providências cabíveis para evitar novos acidentes” (eDOC 1, p. 2).

Sustentam que os fatos são idênticos aos que são investigados pela Polícia Civil de Minas Gerais e pela Polícia Federal e que a prisão preventiva do paciente chegou a ser requerida pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Por isso, alegando que a convocação do paciente como testemunhas, obrigando-os ao compromisso, ofende o direito que lhe assiste de, na qualidade de investigado, não ser obrigado a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, de ficar calado ou em silêncio, de não se autoincriminar e de ser assistidos por advogado .

Requerem, assim, a concessão da ordem para a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, a fim de lhe garantir os direitos inerentes à condição de investigado.

Suscitada a prevenção, ante a prévia distribuição de *habeas corpora* a outros membros deste Tribunal, determinou a Presidência que a presente

HC 169821 MC / DF

impetração fosse livremente distribuída.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

As comissões parlamentares de inquérito detêm, nos termos do art. 58, § 3º, da CRFB, “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

O exercício desses poderes, no entanto, encontra limite nos direitos e garantias fundamentais, em especial, o direito ao silêncio e a garantia contra a autoincriminação e o direito de ser assistido por advogado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido “ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado” (HC 119.941, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.08.2017).

Sintetizando as razões que embasam essa orientação jurisprudencial, o e. Min. Celso de Mello, advertiu que “indiciados ou testemunhas dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a autoincriminação”, porquanto “constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual seria inconcebível que uma das partes pudesse compelir o adversário a apresentar provas decisivas em seu próprio prejuízo” (HC 95.037, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.06.2008). O direito ao silêncio confere a pessoa que comparece perante qualquer dos Poderes Públicos a prerrogativa de não responder a perguntas cujas respostas, em seu entender, possam lhe incriminar (HC 79.244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.03.2000), sem que com isso qualquer consequência negativa decorrente de seu *status poenalis* possa lhe advir. Isso porque “o princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário” (HC 79.812, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 16.02.2001).

HC 169821 MC / DF

É também da jurisprudência desta Corte que toda pessoa tem direito a comunicar-se com seu advogado (art. 5º, LXIII, da CRFB), como se destaca, por exemplo, da decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal, quando do julgamento do HC 100.200, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje 26.08.2010.

A imposição constitucional e sua plena aplicabilidade já seriam suficientes para até mesmo dispensar os impetrantes da interposição do *habeas corpus*, uma vez que a observância dos direitos garantidos no art. 5 da CRFB é ordem que vincula todos os Poderes. Nada obstante, a jurisprudência da Corte tem optado pela concessão da ordem, a fim de garantir a integridade e supremacia da Constituição (MS 25.668, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 04.08.2006).

À luz dessas considerações, os argumentos deduzidos pela inicial emprestam plena legitimidade ao pedido formulado na impetração.

Os documentos trazidos na inicial efetivamente indicam que o paciente é investigado por fatos que constituem o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo, inclusive, prestado depoimento perante a Polícia Civil de Minas Gerais (eDOC 5). Por isso, além do direito ao silêncio, tem o paciente, nos termos de precedentes idênticos ao dos autos (HC 169.628, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 04.04.2019; HC 169.595, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 02.04.2019), o direito de não assinar o compromisso testemunhal.

Ante o exposto, na esteira das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes e Rosa Weber, defiro a medida liminar, para garantir ao paciente: (i) o direito ao silêncio; (ii) o direito à assistência por advogado durante o ato; (iii) o direito de não serem submetidos ao compromisso de dizer a verdade; e (iv) o direito de não sofrerem constrangimento físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.

A presente decisão servirá como salvo conduto.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para, caso queira, prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ouça-se o Procurador-Geral da República, no prazo de 10

Supremo Tribunal Federal

HC 169821 MC / DF

(dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

